

VETO TOTAL Nº 001/2019

OFÍCIO Nº 035 /GP

Manaus, 11 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **JOELSON SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Manaus – Amazonas

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 071/2018
Ref.: Ofício n.º 103/2018-SL/DL/PRES/CMM

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício do parágrafo 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, decidi pelo **VETO TOTAL** do Projeto de lei nº 071/2018, de autoria do vereador WALLACE FERNANDES OLIVEIRA, que Disciplina o encaminhamento das informações de acidentes fatais ou não e doença ocupacional que resulte em morte e dá outras providências, pelos fatos a seguir aduzidos, conforme pronunciamento da Procuradoria Geral do Município.

Em que pese a louvável intenção do nobre legislador, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise, de iniciativa da Câmara Municipal, contém a eiva da inconstitucionalidade porque a Magna Carta, em seu art. 22, I, estabelece a competência da União para legislar privativamente sobre *direito do trabalho*, nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

Outrossim, o projeto *sub examine* objetiva assegurar o que já se encontra regulado pela Portaria nº 589, de 28 de abril de 2014, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no que tange aos procedimentos a serem adotados pelas empresas em relação à notificação de doenças e acidentes de trabalho.

Nesse ponto, conforme detida análise, verifica-se divergência entre o procedimento previsto no Projeto de Lei e aquele regulado na Portaria Ministerial nº 589/2014 - MTE.

Com efeito, o art. 2º da Portaria Ministerial dispõe *ipsis litteris*:

Art. 2º. Todo **acidente fatal** relacionado ao trabalho, inclusive as **doenças do trabalho que resultem morte**, deve ser comunicado à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego mais próxima à ocorrência no prazo de até vinte e quatro horas após a constatação do óbito, **além de informado no mesmo prazo por mensagem eletrônica ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho**, no endereço dsst.sit@mte.gov.br contendo as informações listadas em anexo a esta norma.

Por sua vez, o art. 1º do Projeto de Lei assim dispõe:

Art. 1º. As empresas ficam obrigadas a informar, no prazo de vinte e quatro horas, os acidentes de trabalho fatais **ou não** e os casos de doenças ocupacionais que resultem em morte à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego (DRTE), ao **Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, e ao órgão competente do Ministério da Previdência Social**.

Da leitura do art. 2º da Portaria Ministerial, observa-se que somente os **acidentes fatais** relacionados ao trabalho e as **doenças do trabalho que resultem morte**, devem ser comunicados por mensagem eletrônica ao **Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho**, no prazo de até vinte e quatro horas após a constatação do óbito.

Doutro modo, o art. 1º da iniciativa parlamentar estendeu tal obrigação às empresas nas hipóteses de acidentes de trabalho considerados **não fatais**.

Ademais, verifica-se que o art. 2º do Projeto de Lei reduziu a quantidade de informações listadas no anexo da Portaria nº 589/2014 - MTE que deverão acompanhar a comunicação do acidente ou doença funcional, deixando de prever a exigência de CNPJ, CEI ou CPF, telefone da empresa e endereço do acidente.

Diante de dois procedimentos distintos aplicados ao mesmo tema, observa-se que a proposta de *lex municipalis*, ao estender a obrigação das empresas de comunicar também os **acidentes não fatais** por mensagem eletrônica ao **Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho**, acaba por instituir nova atribuição a órgão federal, o que viola a repartição constitucional de competências (art. 30, I e II, da CF) e a própria autonomia federativa.

Outrossim, claramente percebe-se que a eventual sanção ao presente Projeto de Lei não se mostra recomendável sob o ponto de vista da segurança jurídica, considerando que:

I) acarretaria, no âmbito municipal, a existência concomitante de dois procedimentos distintos de notificação de doenças e acidentes de trabalho pelas empresas, uma vez que já existe Portaria do MTE encerrando normas gerais e abstratas acerca do assunto; e

II) na esfera da União, o Ministério competente, no uso das atribuições que lhe são conferidas, poderá expedir nova portaria, modificando, em todo território nacional, o procedimento a ser adotado pelas empresas em relação ao tema, consultando, para isso, tão-somente, a oportunidade e a conveniência, ou seja, fazendo uso de seu poder discricionário.

Ante o exposto, exerço o poder de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus